



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2023**  
**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Alteram-se as leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996 para dispor sobre o prazo prescricional da dissolução da união estável.

**Art. 1º.** O § 2º do art. 206 fica acrescido dos incisos I e II, passado a redação do § 2º a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Em dois anos:

I - A pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

II – **O reconhecimento de dissolução de união estável, para fins patrimoniais.**

**Art. 2º** O art. 7º da lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 fica acrescido do § 2º, passando o seu parágrafo único vigorar como § 1º

**Art. 7º**

(...)

**§ 2º. Dissolvida a união estável por vontade de uma das partes, começa a fluir o prazo de 2 (dois) anos para pleitear reconhecimento da dissolução do vínculo, sob pena de prescrição.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**Art. 3º.** A união estável dissolvida ao advento dessa lei e, cuja prescrição não tenha ocorrido, se submeterá ao prazo prescricional de 2 (dois) anos.

**Art. 2º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/03/2023 19:46:16.333 - Mesa

PL n.1345/2023



\*CD231518146200\*





## JUSTIFICAÇÃO

O instituto da união estável nasceu, em certa medida, para resguardar direitos e obrigações de homens e mulheres que não formalizaram o vínculo por meio do matrimônio, mas compartilham a vida como se casados fossem.

O §3º do art. 226 da Constituição de 1988 justifica a criação da união estável para fins de proteção do Estado. Nesse sentido, em 1996, foi editada lei nº 9.278/1996 com vistas a regular o disposto na Carta Magna.

Não obstante a necessidade criar regramentos claros sobre a comunicação patrimonial, alimentos e guarda de filhos, há uma lacuna gravíssima na legislação que compromete em demasia a segurança jurídica acerca dos efeitos da união, quando dissolvida.

A lei não dispõe sobre o prazo prescricional da relação. Em termos práticos, uma das partes fica “refém” da outra em razão da ausência de um prazo claro para o exercício do direito. Isto porque, o art. 5º da lei nº 9.278/1996 determina que os bens adquiridos na constância do relacionamento são comuns.

Ora, se a lei que cria o instituto não estabelece um marco temporal para a fruição do que se estabelece no art. 5º ou, deixa a situação a mercê de regras gerais, como a fixada no art. 206 do Código Civil – deixamos desnuda as relações familiares.

Uma relação que, do ponto de vista de muitos, nasceu para ser mais simples, torna-se excessivamente mais burocrática. Em vez de resguardar direitos e fazer cumprir obrigações, cria um ambiente propício injustiças e discussões infundáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 22/03/2023 19:46:16.333 - Mesa

PL n.1345/2023

Há de se destacar ainda que, o prazo alongado para o reconhecimento de direitos pode gerar uma série de imbrólios para a parte requerida, e ainda, para terceiros. Senão vejamos: se um dos conviventes se casar ou estabelecer uma nova união estável, a chance de confusão patrimonial ou até mesmo a perda de bens é altíssima.

Ainda que o requerido não tenha qualquer relacionamento posterior ao rompimento do vínculo, as circunstâncias podem se alterar e, inevitavelmente, inviabilizar o cumprimento de direitos, nos exatos termos que a lei determina.

Assim, tanto o que requer o cumprimento do direito, quanto o requerido, poderão não atingir o que seria justo em razão de mudanças circunstanciais.

Por fim, cumpre ainda destacar que qualquer pretensão necessariamente carece de um lapso temporal para o exercício do direito, o que é definido, via de regra, com base na natureza da relação. Dispõe o Código Civil de 6 (seis) prazos distintos. 1(um), 2 (dois), 3(três), 4 (quarto) 5 (cinco) e 10 (dez), sendo hipóteses taxativas apenas os 5 (cinco) primeiros. O que não estiver elencado no art. 206 do Código Civil, enquadra-se na regra geral dos 10 (dez) anos.

Pelas razões expostas, urge fixar um prazo inferior ao que se aplica hoje, a fim de que haja segurança jurídica e, sobretudo, razoabilidade temporal para que o direito de ambas as partes seja preservado.

**Sala das sessões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**Deputada Caroline De Toni**



\* CD 231518146200 \*  
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**Partido Liberal/SC**

Apresentação: 22/03/2023 19:46:16.333 - Mesa

**PL n.1345/2023**



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231518146200>